



Referência: Processo nº 202500055000747

Interessado: INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS S.A.

Assunto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva dos grupos geradores de energia de forma adequada com a qualificação exigida pelas fabricantes.

PARECER IQUEGO/AJ-18519 Nº 56/2025

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR. ART. 29, II, DA LEI Nº 13.303/2016. MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE GRUPOS GERADORES. SERVIÇO ESSENCIAL. FALHA DE PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM CURSO, MAS SEM CONCLUSÃO TEMPESTIVA. RISCO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES. LIMITE LEGAL OBSERVADO. ADEQUAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO FABRICANTE. ECONOMIA OBTIDA EM RELAÇÃO À ESTIMATIVA DE PREÇOS. REGULARIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria para manifestação acerca da contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção preventiva dos grupos geradores de energia de forma adequada com a qualificação exigida pelas fabricantes.

O processo teve início a partir da Gerência de Engenharia, solicitando a contração conforme Despacho nº 326/2025-ENG (*Evento 81083253*) e Termo de Referência (*Evento 81700850*).

A Diretora-Presidente autorizou a contratação, conforme Despacho nº 1526/2025-GAB (*Evento 81114748*).

A Assessoria de Compras Governamentais instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes, conduzindo a pesquisa de mercado e apresentando o Mapa de Cotação nº 124/2025. O valor estimado para a contratação foi de R\$ 6.235,70 (seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta centavos) (*Evento 81310824*).

Os recursos financeiros necessários para efetuar o pagamento da contratação foram assegurados conforme dotação orçamentária nº 2025.3190.10.122.4200.4243.03.15000100.90.0000, Fonte: 15000100; Descrição da Natureza: 3.3.90.39.15 (*Evento 81454415*).

Por meio do Despacho nº 623/2025-CTRL, o Controller manifestou-se pelo prosseguimento do feito (*Evento 81721924*).

Nesse contexto, a Assessoria de Compras Governamentais, conforme Justificativa apresentada no Evento 81765093, sugere o enquadramento legal da despesa no inciso II do art. 29, Inciso II, da Lei Federal 13.303/2016.

FUNDAMENTAÇÃO

Licitar é a regra. É procedimento administrativo pelo qual o ente público – inclusive a Sociedade de Economia Mista – procede a uma seleção, de forma imparcial, entre interessados, avaliando através de requisitos objetivos, aquele que melhor atende a sua pretensão. Leva em conta princípios como impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade e, até onde é possível valorar objetivamente, o aspecto técnico. Entretanto, a Lei nº 13.303/16 apresenta as exceções legais ao dever de licitar.

É sabido que o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. Porém, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, como mencionado no comando constitucional, coube à legislação infraconstitucional disciplinar as hipóteses em que tal procedimento poderia ser dispensado, dispensável ou inexigível.

No caso, cuida-se de procedimento de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 29, inciso II, das Lei 13.303/2016 sendo dispensável a licitação "*para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez*[\[1\]](#).

No mesmo sentido, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO trata da possibilidade da dispensa do procedimento licitatório em seu artigo 121:

Art. 121. Poderão ser realizadas contratações sem prévia licitação nos seguintes casos:

I - Inaplicabilidade de Licitação, prevista no Art. 28, § 3º da Lei 13.303/16;

II - Dispensa de Licitação, nas hipóteses descritas no Art. 29 da Lei 13.303/16, quais sejam:

III - Inexigibilidade de Licitação, nos casos de inviabilidade de competição, na forma do Art. 30 da Lei 13.303/16.

§ 1º As disposições deste Título não se aplicam às

hipóteses de que tratam o Inciso I deste Artigo.

§ 2º Os casos de dispensa de licitação dispostos no Art. 29 da Lei 13.303/16, são:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (grifamos)

A hipótese descrita no inciso II, do art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016 é fruto de uma condicionante de cunho econômico que dispensa a instauração de licitação sob a fundamentação que seria mais dispendioso ao poder público o custo de sua realização do que as vantagens e benefícios possivelmente auferidos com sua efetivação.

Observa-se que, nestas hipóteses, o baixo valor da compra/serviço é tal que não justificaria a movimentação da máquina pública. Seria incongruente a Administração adotar um procedimento licitatório que lhe exigisse maior dispêndio financeiro com custas processuais do que como próprio objeto da aquisição.

Importante ressaltar que não só o princípio da economicidade, mas também o da moralidade vinculam o Administrador a decidir pela forma menos onerosa aos cofres públicos.

Com efeito, vale ressaltar a lição de Marçal Justem Filho quanto ao tema:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento quanto menor for o valor despendido pela Administração Pública[2]."

Ainda, quanto às hipóteses de dispensa em razão do valor é relevante o entendimento de Edgar Guimarães:

"Assim se passa porque nas situações o certame licitatório seria por demais dispendioso, não podendo ser suportado pelos benefícios auferidos de sua realização. Significa dizer que a dispensa se justifica em razão do atendimento ao interesse público sob o prisma da economia administrativa [3]."

Entretanto, para identificar o cabimento ou não da dispensa em razão do valor, deve-se considerar o total do gasto provocado pelo objeto a ser contratado, vedando-se o que comumente é chamado de fracionamento de despesa. Assim a verificação do cabimento ou não da dispensa de licitação em razão do valor não permite ao gestor público que considere as despesas contratuais de modo aleatório e individual, ou seja, como se cada contrato fosse próprio e independente. Ao contrário, a questão está diretamente ligada ao dever de planejamento que incide sobre a Administração.

Conforme se estrai da lição de Edgar Guimarães:

"O planejamento, em síntese, constitui a atividade estratégica dirigida a permitir a execução eficiente da ação pública, ou seja, possibilitar a aplicação da melhor alternativa existente para a satisfação da necessidade com menor dispêndio burocrático (tempo, recursos humanos, entre outros) e financeiros. Daí porque a

Administração deve, ao identificar a necessidade de uma contratação, avaliar o contexto da sua totalidade. Em outros termos, é preciso identificar qual a real demanda e se apenas uma contratação será suficiente para satisfazê-la[4]."

No caso em análise, cuida-se da contratação de empresa especializada para execução de manutenção preventiva dos geradores da IQUEGO, a qual, conforme as instruções do fabricante e os registros de manutenções anteriores, deveria ter sido realizada ainda no mês de outubro, sob risco de comprometer o pleno funcionamento dos equipamentos, conforme manifestação da área técnica no Despacho nº 326/2025-ENG (*Evento 81083253*).

Registre-se, ainda, que foi instaurado, por meio do Processo nº 202500055000597, procedimento licitatório para a contratação de empresa destinada à execução continuada dos serviços de manutenção. Ocorre que, dadas as etapas necessárias à conclusão regular do certame, sua finalização não ocorreria em tempo hábil para garantir a manutenção preventiva prevista para o mês de outubro.

Importa salientar que a situação evidencia falha no dever de planejamento da Administração, previsto nos princípios da eficiência e da boa governança pública, os quais impõem à gestão a adoção de medidas antecipadas e coordenadas para evitar a ocorrência de situações emergenciais. A adequada programação das manutenções preventivas, bem como a tramitação tempestiva do procedimento licitatório e, se necessário, a abertura prévia de processo de contratação direta, são responsabilidades administrativas que, se não observadas, resultam em riscos operacionais e potenciais prejuízos ao serviço público.

Assim, recomenda-se maior observância aos deveres de planejamento e organização administrativa nas contratações futuras, especialmente em procedimentos que envolvam equipamentos essenciais para a continuidade das atividades da empresa.

Não obstante a falha de planejamento identificada, a contratação direta ora analisada se mostra necessária e justificada, diante do risco concreto de paralisação e da possibilidade de comprometimento do regular funcionamento dos geradores, o que poderia afetar de forma significativa as operações da IQUEGO. Dessa forma, impõe-se a adoção imediata da medida para assegurar a continuidade e a segurança dos serviços.

O valor estimado para a contratação foi de R\$ 6.235,70 (seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), conforme demonstrado no Mapa de Cotação nº 124/2025 - AGC (*Evento 81310790*). Entretanto, considerando a proposta vencedora apresentada, no valor de R\$ 4.930,00 (quatro mil, novecentos e trinta reais), verificou-se uma redução de R\$ 1.305,70 (mil, trezentos e cinco reais e setenta centavos), o que representa uma economia aproximada de 20,98% em relação ao valor inicialmente estimado.

Ressalta-se que, conforme destacado no Despacho nº 1094/2025-ACG (*Evento 81310909*), a estimativa de preços observou os parâmetros definidos nos artigos 6º e 7º do Decreto Estadual nº 9.900/2021, valendo-se das fontes de pesquisa nele previstas. Todavia, verificou-se que foram apresentados apenas os parâmetros referentes ao Banco de Preços Públicos e à pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, não tendo sido utilizados, nesta estimativa, os dados provenientes de pesquisa publicada em mídia especializada, tampouco informações relativas a contratações similares realizadas pela Administração Pública.

Diante disso, recomenda-se que, nas futuras estimativas de preços, seja integralmente observado o rol de fontes previsto no Decreto Estadual nº 9.900/2021, de modo a possibilitar a formação da melhor média de preços possível,

fortalecendo a fidedignidade do orçamento estimado, a aderência às boas práticas de planejamento e a segurança jurídica das contratações.

Isto posto, constata-se que a contratação do referido objeto, no valor de R\$ 4.930,00 (quatro mil, novecentos e trinta reais), não extrapola o limite legal para dispensa em razão do valor, que é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estabelecido pela Lei das Estatais e pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta empresa.

Portanto, verifica-se que o limite legal para a dispensa em razão do valor foi observado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação por dispensa de licitação, com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 e no art. 121, § 2º, inciso II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO.

É o parecer

Encaminhem-se os autos à Assessoria de Compras Governamentais para conhecimento e providências.

[1] Art. 47. O Controller manifestará acerca da regularidade dos procedimentos adotados e encaminhará os autos à Assessoria de Compras Governamentais para:

[...]

§ 3º. A escolha do processo adequado deverá considerar as características da contratação, a natureza do serviço ou produto a ser adquirido e as diretrizes legais vigentes.

[...]

b) Dispensa Eletrônica (com disputa): Caracteriza-se pela abertura de um período para o recebimento de propostas, com duração mínima de três dias úteis. Após esse prazo, realiza-se uma sessão de lances, onde as empresas concorrem eletronicamente pela contratação, promovendo a transparência e competitividade.

[2] Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos. 15. Ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 335.

[4] GUIMARÃES, Edgar. Contratação Direta: Comentários às hipóteses de licitação dispensável. Curitiba, PR: Negócios Públicos, 2013, p. 38.

GOIANIA, 13 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **OSEAS JONAS DE OLIVEIRA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 14/11/2025, às 16:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código
verificador **82479097** e o código CRC **7747EF33**.



Referência: Processo nº 202500055000747



SEI 82479097